Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03093/23

Origem: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2022
Responsáveis: Valker Neves Sales (ex-Gestor)
Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria de Assistência Social. Exercício financeiro de 2022. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02705/23

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Assistência Social de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor VALKER NEVES SALES.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial (fls. 146/153), da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 30/03/2022, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;

2. A Lei Municipal 8.172/2021, fixou a despesa no montante de R$6.280.000,00, equivalente a 0,47% da despesa total fixada no orçamento do Município (R$1.329.785.000,00), sendo empenhadas, durante o exercício, despesas no valor de R$6.157.955,21;

3. Das despesas:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03093/23

3.1. Por Programa

Programa	Valor – R$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
1007 - Fortalecimento das ações de proteção social	43.000,00	43.000,00	3.000,00	-
1029 - Segurança alimentar	116.663,50	99.652,52	99.652,52	17.010,98
2001 - Apoio administrativo	5.998.291,71	5.998.291,71	5.656.013,55	342.278,16
Total Geral	**6.157.955,21**	**6.140.944,23**	**5.798.666,07**	**359.289,14**

Fonte: Sagres

3.2. Por Ação

Ação	Valor – R$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
2020 - Ações de assistência geral a comunidades	43.000,00	43.000,00	43.000,00	-
2021 - Ações administrativas da SEMAS	5.998.291,71	5.998.291,71	5.656.013,55	342.278,16
2154 - Ações de manutenção do Restaurante Popular	116.663,50	99.652,52	99.652,52	17.010,98
Total Geral	**6.157.955,21**	**6.140.944,23**	**5.798.666,07**	**359.289,14**

Fonte: Sagres

3.3. Por Elemento de Despesa

Elemento da Despesa	Valor – R$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.645.645,86	4.645.645,86	4.645.645,86	-
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	283.102,97	283.102,97	283.102,97	-
30 - Material de Consumo	57.154,40	40.143,42	40.143,42	17.010,98
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.051.076,99	1.051.076,99	708.798,83	342.278,16
52 - Equipamentos e Material Permanente	77.751,20	77.751,20	77.751,20	-
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	43.223,79	43.223,79	43.223,79	-
Total Geral	**6.157.955,21**	**6.140.944,23**	**5.798.666,07**	**359.289,14**

Fonte: Sagres

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03093/23

4. Quanto ao gasto com pessoal, a despesa totalizou R$4.928.748,83, correspondente a 80,04% de todo o gasto da Secretaria. O quadro de pessoal encontra-se assim distribuído:

Tipo de Vínculo	Quantidade	%
Efetivo	124	81,58
Comissionado	028	18,42
Total	**152**	**100,00**

Fonte: SAGRES

5. Não foram identificadas despesas sem licitação. Foi informada a ausência procedimentos licitatórios;

6. A Secretaria não firmou convênio no exercício de 2022;

7. Foi informada a ausência de processo administrativo disciplinar instaurado no exercício;

8. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;

9. Não houve realização de diligência *in loco*.

10. Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

> **15. CONCLUSÃO**
>
> À vista de todo o exposto, essa Auditoria não constatou nenhuma inconsistência na Prestação de Contas da Secretaria Assistência Social do Município de Campina Grande durante o exercício 2022.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou:

> Diante da constatação desse cenário de execução insuficiente das ações relacionadas às atividades finalísticas da Secretaria, fato que não fora apontado como irregularidade no pronunciamento da Unidade Técnica, mas que configura mácula, no entender desta Representante Ministerial, é de bom alvitre oportunizar ao gestor responsável o exercício do direito de defesa sobre a questão ora levantada.
>
> Ante o exposto, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugna este Membro do MPC pela citação do *Sr. Valker Neves Sales,* Secretário de Assistência Social de Campina Grande, para, querendo, manifestar-se acerca da irregularidade apontada.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03093/23

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi notificada, apresentando defesa por meio do Documento TC 83477/23 (fls. 171/336). O exame foi realizado pela Unidade Técnica em relatório de análise de defesa (fls. 343/347), subscrito por aqueles mesmos técnicos, no qual se concluiu o seguinte:

> **AUDITORIA**
>
> Em razão dos argumentos e dos documentos acostados aos autos pela defesa – págs. 176/335, no entendimento desta Auditoria, fica devidamente esclarecido os questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas.

Retornados os autos ao *Parquet*, este, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 350/353), opinou:

> Em relatório inicial, apesar da exposição do entendimento acerca da inexistência de irregularidades das contas, foi feita observação de que o Órgão não cumpriu com sua função do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a área social (fl. 150).
>
> Tal fato foi motivado, aos olhos deste MPC, em virtude do percentual do orçamento aplicado em despesas com pessoal, em torno de 80,04 % do total dos recursos, restando 19,96 % dos valores para aplicação nos demais gastos do Órgão (fl. 150).
>
> Pois bem.
>
> O gestor foi chamado a se pronunciar e apresentou defesa.
>
> Em análise à documentação apresentada, este Ministério Público de Contas constatou a realização de atividades relacionadas com a área social, como reuniões, audiências, inspeções, dentre outras, inclusive com registro fotográfico, todas relacionadas aos nichos da criança e do adolescente e da pessoa idosa, além de pessoas em situação de vulnerabilidade.
>
> Ante o exposto, apesar do baixo percentual de recursos aplicado nas ações finalísticas do órgão, em comparação com as despesas de pessoal, entendo que houve o cumprimento da função do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a área social.
>
> Desse modo, considerando a inexistência de irregularidades pendentes, opino pela REGULARIDADE da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Valker Neves Sales.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações, fl. 354.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03093/23

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03093/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 03093/23**, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Assistência Social de Campina Grande**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor VALKER NEVES SALES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2023.

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 17:20

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 09:49

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO